



LEI Nº 1697, DE 06 DE AGOSTO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Idosos em São Bento do Sapucaí-SP

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí - SP, o Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso, a formulação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do município, mediante as seguintes atribuições:

I – Sugerir diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – Contribuir com medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV – Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V – Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI – Colaborar na elaboração do orçamento do município, quando das audiências públicas, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

VII – Acompanhar a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares, filantrópicas, atuantes no atendimento ao idoso;

VIII – Fiscalizar as entidades de amparo ao idoso;

IX – Apoiar projetos de iniciativa pública ou privada, cuja elaboração, planejamento ou execução tenham a participação de idosos, propiciando sua inserção na vida social, econômica, política e cultural da comunidade;

X – Estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;



XI – Examinar e dar conhecimento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

XII – Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que se ocupem do idoso;

XIII – Zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei Federal nº. 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

XIV – Assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso, e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, sociedade e do Estado;

XV – Garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XVI – Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. O Conselho é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, escolhidos da forma paritária entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Os membros do Conselho Municipal do Idoso indicados pelo Poder Público serão em número de 6 (seis), cabendo a este órgão, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§2º Os Conselheiros representantes do Poder Público, são indicados pelos Secretários Municipais, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos, sendo preferencialmente:

- 2 (dois) da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- 1 (um) da Secretaria de Educação;
- 1 (um) da Secretaria de Turismo e Cultura;
- 1 (um) da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer;

§3º Os membros do Conselho indicados pela Sociedade Civil serão em número de 6 (seis) cabendo a ela, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital público, dentre as pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento e defesa do idoso e pelos movimentos comprometidos com a causa do idoso.

§5º A função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§6º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 5º. A primeira designação do Conselho Municipal do Idoso dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



Art. 6º. As organizações de assistência social, pública ou privada, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro às entidades e organizações de que trata o *caput* deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, a apreciação do Conselho Municipal do Idoso, que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 7º. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal do Idoso, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido Conselho.

Art. 8º. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do idoso.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. O Conselho terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo ato do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 06 de agosto de 2014.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.


LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos